



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 26 de abril de 2021.

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição e Justiça

Referência:

Processo nº 231/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021

Autoria:

Ementa: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA PENHA, NAS ESCOLAS QUE COMPÕE A REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

PARECER JURÍDICO 021/2021.

Processo 231/2021 – PROTOCOLO 240/2021 – data 29/03/21.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2021;

Autor: Vereador WELITON SILVA.

EMENTA: Institui a Semana Municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas que compoem a Rede Municipal de Ensino no Município de Marataízes.

RELATÓRIO - O Vereador **WELITON SILVA**, inicia o processo legislativo com o presente PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que em seu Art. 1º institui a semana municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha –Lei Federal nº 11.340/2006 – nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

O **Art. 2º** do texto descreve as ações que passam a ser inseridas no Programa como proposto.

O **Art.3º** faculta às escolas optarem – dentro ou foram das salas de aula - pela prática de ações que especifica.

O **Art.4º** estabelece que A Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha passará a fazer parte do Calendário de Eventos do Município.

O **Art. 5º** estabelece a possibilidade de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo.

A JUSTIFICATIVA esforça-se - com êxito - para demonstrar a imperiosa necessidade de se esclarecer à população infanto-juvenil, da importância de conscientização dos princípios que nortearam – e ainda norteiam – a edição da LMP, como forma de culturalizar a relação familiar com a mulher, e também, claro sua importância na vida social do País.

Passo à análise da proposta.

FUNDAMENTAÇÃO – Sobre a legitimidade do Vereador para iniciar o processo legislativo, dispõe a Lei orgânica Municipal:

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De se concluir, pois, que o projeto é iniciado pelo agente político que detém legitimidade para tanto.

Ainda no campo da competência, acresço:





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Art. 16 Compete ao Município de Marataízes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ...

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, a assistência pública, a proteção, e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Como se extrai dos normativos acima, há evidências de que a matéria inclui-se na competência concorrente do Município e do Poder Legislativo, s.m.j., e necessária, e até insuperável, a possibilidade de que o Chefe do Executivo Municipal regulamente por Decreto a lei naquilo que assim considerar necessário.

DO AUMENTO DE DESPESAS – É certo que possibilidade de um projeto de lei impor aumento de despesas ao Executivo Municipal encontra vedação expressa nos termos da LOM, o que – pela análise que faço – não ocorrerá com a edição da presente lei, conclusão a que chego a partir dos seus termos.

DE TODO O EXPOSTO, concluo, s.m.j. e com todas s vênias, que o projeto de lei





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

transita por um tema onde a competência do Poder Executivo é concorrente, embora, isto, não iniba a iniciativa do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, é certo, no entanto, que sua execução fiará a cargo do Poder Executivo na forma como, a critério do Chefe do Executivo, por seu poder de regulamentação, melhor assegure o alcance da norma como proposta.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO – Em sendo liberada pelas Comissões a presente proposta legislativa, e, tratando como se trata de **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**, está a exigir, para sua aprovação, **O VOTO DA MAIORIA SIMPLES** dede que presente em plenário no momento da votação **A MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM ESTE PARLAMENTO**, conforme dispõe Art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Vejam os:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

O Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações (ART. 82): I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

DA VOTAÇÃO – A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA**, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, **deixando de ser um simples “os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se levantem”**, para ser implantado um sistema de **voto manifesto verbalmente pelo vereador**, por chamada individual.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

CONCLUSÃO - ISTO POSTO, tenho que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso, indo às Comissões, e se recomendada ao Plenário desta Casa para discussão e votação.

É como vejo e encaminho a matéria para as Comissões

Maratáizes, em 26 de abril de 2021.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

**Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico**

